

**Consórcio do Seguro Obrigatório de
Danos Pessoais Causados por Veículos
Automotores de Via Terrestre - DPVAT**

**(Administrado pela Seguradora
Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.)**

Parecer dos Auditores Atuariais Independentes

Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.

PARECER DOS AUDITORES ATUARIAIS INDEPENDENTES

À Diretoria, aos Conselheiros e às Consorciadas do
Consórcio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais
Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT
(Administrado pela Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.)
Rio de Janeiro - RJ

Examinamos as provisões técnicas do Consórcio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT ("Consórcio do Seguro DPVAT"), Administrado pela Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Seguradora Líder"), em 31 de dezembro de 2024, elaboradas sob a responsabilidade de sua Administração, de acordo com os princípios atuariais divulgados pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA e com as normas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Responsabilidades da Administração

A Administração do Consórcio do Seguro DPVAT é responsável pelas provisões técnicas elaboradas de acordo com os princípios atuariais divulgados pelo IBA e com as normas da SUSEP e pelos controles internos que ela determinou serem necessários para permitir a sua elaboração livre de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos atuários independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre as provisões técnicas com base em nossa auditoria atuarial, conduzida de acordo com os princípios atuariais emitidos pelo IBA. Esses princípios atuariais requerem que a auditoria atuarial seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as provisões técnicas estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria atuarial envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores das provisões técnicas. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do atuário, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessas avaliações de risco, o atuário considera que os controles internos do Consórcio do Seguro DPVAT são relevantes para planejar os procedimentos de auditoria atuarial que são apropriados às circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a efetividade desses controles internos.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião de auditoria atuarial.

Opinião

Em nossa opinião, as provisões técnicas do Consórcio do Seguro DPVAT, em 31 de dezembro de 2024, foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as normas e orientações emitidas pelos órgãos reguladores e pelo IBA.

A Deloitte refere-se a uma ou mais empresas da Deloitte Touche Tohmatsu Limited ("DTTL"), sua rede global de firmas-membro e suas entidades relacionadas (coletivamente, a "organização Deloitte"). A DTTL (também chamada de "Deloitte Global") e cada uma de suas firmas-membro e entidades relacionadas são legalmente separadas e independentes, que não podem se obrigar ou se vincular a terceiros. A DTTL, cada firma-membro da DTTL e cada entidade relacionada são responsáveis apenas por seus próprios atos e omissões, e não entre si. A DTTL não fornece serviços para clientes. Por favor, consulte www.deloitte.com/about

A Deloitte fornece serviços de auditoria e asseguração, consultoria tributária, consultoria empresarial, assessoria financeira e consultoria em gestão de riscos para quase 90% das organizações da lista da Fortune Global 500® e milhares de outras empresas. Nossas pessoas proporcionam resultados mensuráveis e duradouros para ajudar a reforçar a confiança pública nos mercados de capitais e permitir aos clientes transformar e prosperar, e lideram o caminho para uma economia mais forte, uma sociedade mais equitativa e um mundo sustentável. Com base nos seus mais de 175 anos de história, a Deloitte abrange mais de 150 países e territórios. Saiba como os cerca de 457 mil profissionais da Deloitte em todo o mundo causam um impacto importante em www.deloitte.com.

Ênfases

Base de apresentação das demonstrações financeiras

Conforme mencionado nas notas explicativas nº 1.3 e nº 2 às demonstrações financeiras, as seguradoras consorciadas, reunidas em Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 24 de novembro de 2020, deliberaram pela dissolução do Consórcio do Seguro DPVAT, que está sendo operacionalizada por meio das seguintes principais medidas: (i) vedação a novas subscrições de riscos, pela Seguradora Líder, em nome das consorciadas, a partir de 1º de janeiro de 2021; (ii) a Seguradora Líder permanece responsável pela administração do “run-off” dos ativos, passivos e negócios do Consórcio do Seguro DPVAT realizados até 31 de dezembro de 2020; e (iii) as seguradoras consorciadas conferiram à Seguradora Líder, durante todo o período de “run-off”, os mais amplos poderes de representação das seguradoras consorciadas para os fins de administração do “run-off”. O Consórcio do Seguro DPVAT, por sua vez, somente poderá ser efetivamente extinto uma vez encerrado o “run-off” e realizada a sua liquidação, nos termos do Instrumento de Consórcio. Com base nesses fatos, a Diretoria do Consórcio do Seguro DPVAT elaborou suas demonstrações financeiras com base no pressuposto da não continuidade de suas operações. Portanto, essas demonstrações financeiras devem ser lidas nesse contexto. Nossa opinião não contém ressalva relacionada a esse assunto.

Ressarcimento de despesas

Conforme mencionado na nota explicativa nº 18.1 às demonstrações financeiras, a Seguradora Líder, na qualidade de administradora do Consórcio do Seguro DPVAT, recebeu, em 16 de novembro de 2020, o Ofício Eletrônico nº 43/2020/CGFIP/DIR4/SUSEP (Processo Administrativo nº 15414.604989/2020-92), da SUSEP, no qual a SUSEP notificou a Seguradora Líder a restituir ao caixa dos recursos do Seguro DPVAT, no prazo de 30 dias, o montante de R\$2.257.758 mil (dois bilhões duzentos e cinquenta e sete milhões setecentos e cinquenta e oito mil reais), já atualizado monetariamente, até 12 de novembro de 2020, pela taxa SELIC (valor original de R\$1.211.777 mil (um bilhão, duzentos e onze milhões, setecentos e setenta e sete mil reais)). O valor refere-se ao ressarcimento de despesas incorridas alegadamente indevidas, na interpretação da SUSEP, no período de 2008 a 2020 pelo Consórcio do Seguro DPVAT. Foi concedido, pela SUSEP, um prazo de resposta à Seguradora Líder, de até 15 de fevereiro de 2021. Em 13 de fevereiro de 2021, a Seguradora Líder protocolou a defesa à SUSEP. Em reunião ordinária eletrônica realizada em 27 de janeiro de 2022, o Conselho Diretor da SUSEP deu parcial provimento à manifestação da defesa administrativa apresentada pela Seguradora Líder e, em 28 de janeiro de 2022, a Seguradora Líder foi notificada, por meio do Ofício Eletrônico nº 6/2022/CGFIP/DIR4/SUSEP, a recolher, no prazo de 15 dias, ao caixa do Sistema DPVAT, mediante depósito do numerário no FDPVAT, a quantia de R\$1.764.045 mil (um bilhão, setecentos e sessenta e quatro milhões e quarenta e cinco mil reais), já atualizado monetariamente, até 31 de dezembro de 2021, pelo IPCA. O valor atualizado, em 31 de dezembro de 2024, é de R\$2.046.650 mil (dois bilhões, quarenta e seis milhões e seiscentos e cinquenta mil reais). A Seguradora Líder interpôs Recurso Hierárquico à SUSEP, com pedido de efeito suspensivo, o qual não foi conhecido, mediante decisão terminativa, consoante Termo de Julgamento Eletrônico nº 82/2022/SECON/GABIN/SUPERINTENDENTE/SUSEP e VOTO ELETRÔNICO nº 11/2022/SUSEP (1315548). Assim, a SUSEP requereu o encaminhamento dos autos para a Coordenação Geral de Fiscalização Prudencial - CGFIP para instauração de Tomada de Contas Especial, bem como comunicou ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal tal decisão. Em 1º de dezembro de 2022, a referida Tomada de Contas Especial - TCE foi autuada perante o Tribunal de Contas da União sob o TC nº 030.100/2022-4 e, posteriormente, remetida à Unidade Técnica Especializada para exame preliminar (nº da TCE no sistema: 467/2022). Em 16 de dezembro de 2022, a Seguradora Líder interpôs manifestação nos autos dessa Tomada de Contas Especial requerendo seu arquivamento. Em 18 de outubro de 2023, o pronunciamento da AudTCE foi concluído e iniciada a instrução. Em 23 de fevereiro de 2024, a Seguradora Líder ajuizou ação comum de conhecimento com pedido de tutela provisória para impugnação dos valores apurados pela SUSEP e que já foram objeto de decisão definitiva na esfera administrativa, relativos a despesas passadas.

Em 24 de abril de 2024, foi emitida a Instrução final da Unidade Técnica responsável pela análise do caso, que concluiu que não há pressuposto básico para a instauração de TCE. Em 1º de julho de 2024, foi emitido o parecer do MPTCU, que em sentido contrário ao defendido pela Unidade Técnica, considera que a aplicação irregular dos recursos arrecadados por força de comando estatal ao caixa do Consórcio das Seguradoras que operam o seguro DPVAT constitui pressuposto que autoriza a instauração e desenvolvimento da TCE. Em 16 de outubro de 2024, houve o julgamento do procedimento (acórdão 2.186/2024) e o Ministro Relator, seguindo orientação do parecer emitido pelo MPTCU, entendeu por seu prosseguimento, sob o argumento de que existe a “*possibilidade de instauração de tomada de contas especial quando se identifica a ocorrência de dano ao erário ou outras irregularidades na gestão dos recursos do seguro DPVAT que demandem apuração detalhada e responsabilização dos envolvidos*”. Em 7 de novembro de 2024, foram opostos Embargos de Declaração pela Seguradora Líder-DPVAT para fins de requerer que o TCU esclareça: a) consumação do prazo prescricional; e b) inadequação da Tomada de Contas Especial: natureza privada dos recursos do Seguro DPVAT e limites da competência do Tribunal de Contas da União. A opinião do advogado contratado, responsável pela elaboração da defesa, relativa à probabilidade de perda está descrita na referida nota explicativa. Esse valor representa um ativo contingente para o Consórcio do Seguro DPVAT, o qual não está reconhecido nas demonstrações financeiras de 31 de dezembro de 2024. Nossa opinião não contém ressalva relacionada a esse assunto.

Despesas incorridas

Conforme mencionado nas notas explicativas nº 7, nº 17, nº 18.2, nº 18.5, nº 18.6 e nº 18.7 às demonstrações financeiras, o entendimento da Diretoria é que todas as despesas incorridas pelo Consórcio do Seguro DPVAT são relacionadas à administração do Seguro DPVAT, e, portanto, são utilizados os recursos previstos nas Despesas Gerais e Administrativas do orçamento do Consórcio do Seguro DPVAT. As despesas incorridas pelo Consórcio do Seguro DPVAT, no entanto, são passíveis de revisão pela SUSEP, dentro do processo ordinário de supervisão, e, portanto, a SUSEP pode ter um entendimento distinto da Diretoria do Consórcio do Seguro DPVAT quanto à direta vinculação de determinadas despesas ao Seguro DPVAT. A SUSEP, com amparo da Circular nº 631, de 2021, tem questionado algumas despesas e orientado que elas sejam ressarcidas pelas consorciadas. Em 14 de fevereiro de 2024, 22 de maio de 2024 e 13 de junho de 2024, foram distribuídas pela Seguradora Líder ações judiciais destinadas a questionar as autuações promovidas pela SUSEP, as multas aplicadas e o procedimento que vem sendo adotado pelo Órgão Regulador em face do Consórcio do Seguro DPVAT, administrado pela Seguradora Líder. A opinião do advogado contratado, responsável pela elaboração da defesa, relativa à probabilidade de êxito está descrita nas referidas notas explicativas. Nossa opinião não contém ressalva relacionada a esse assunto.

Custeio das despesas administrativas do Consórcio do Seguro DPVAT

Conforme mencionado nas notas explicativas nº 1.5 e nº 19.1 às demonstrações financeiras, em 26 de dezembro de 2024, foi publicada a Resolução CNSP nº 477, que definiu o valor de R\$ 24.053 mil para custear as despesas administrativas do Consórcio do Seguro DPVAT, exclusivamente, para o 1º trimestre do ano de 2025. A referida Resolução prevê, ainda, que o CNSP poderá definir valores adicionais para custear as despesas administrativas em períodos subsequentes, assim como valores para saldar a conta de ativo de valores a compensar do Consórcio do Seguro DPVAT. Em 31 de janeiro de 2025, a Seguradora Líder recebeu o Ofício Eletrônico nº 3/2025/DISUP/SUSEP, por meio do qual dentre outras informações, a SUSEP requereu o envio de nova proposta orçamentária para o ano de 2025. A Diretoria do Consórcio tem a expectativa de que possam vir a ser aprovados valores adicionais para os trimestres subsequentes de 2025. Nossa opinião não contém ressalva relacionada a esse assunto.

Outros assuntos

No contexto de nossas responsabilidades anteriormente descritas, considerando a avaliação de riscos de distorção relevante nos itens integrantes do escopo definido no primeiro parágrafo, também aplicamos selecionados procedimentos de auditoria sobre as bases de dados fornecidas pelo Consórcio do Seguro DPVAT e utilizadas em nossa auditoria atuarial, com base em testes aplicados sobre amostras. Consideramos que os dados selecionados em nossos trabalhos são capazes de proporcionar base razoável para permitir que os referidos itens integrantes do escopo estejam livres de distorção relevante.

Adicionalmente, também a partir de selecionados procedimentos, com base em testes aplicados sobre amostras, observamos certas divergências na correspondência desses dados, que serviram de base para apuração dos itens integrantes do escopo definido no primeiro parágrafo, com aqueles encaminhados à SUSEP por meio do respectivo FIP, relacionado aos pagamentos de sinistros, em seus aspectos mais relevantes. Todavia, essas divergências não trouxeram distorção relevante na apuração dos referidos itens e, assim, não impactaram nossa opinião descrita anteriormente.

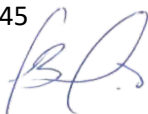
São Paulo, 25 de fevereiro de 2025

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU

Consultores Ltda.

CNPJ: 02.189.924/0001-03

CIBA 45



João Batista da Costa Pinto

MIBA 944